

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/1917 do Conselho

de 3 de dezembro de 2018

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 7.ª sessão da Conferência das Partes no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas no que diz respeito a determinadas emendas ao anexo 3 do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (a seguir designado «Acordo») entrou em vigor em 1 de novembro de 1999 e foi aprovado em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2006/871/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Nos termos do artigo X, n.º 5, do Acordo, a Conferência das Partes pode adotar emendas aos anexos do Acordo.
- (3) A 7.ª sessão da Conferência das Partes no Acordo, que terá lugar de 4 a 8 de dezembro de 2018 em Durban, na África do Sul, deverá aprovar uma resolução sobre a adoção de emendas aos anexos 2 e 3 do Acordo.
- (4) As emendas propostas ao anexo 3 do Acordo apresentadas pelo Uganda e expostas no projeto de Resolução 7.3 relativas às seguintes nove espécies: êider – *Somateria mollissima*, merganso-de-poupa – *Mergus serrator*, zarro-comum – *Aythya ferina*, ostraceiro – *Haematopus ostralegus*, abibe – *Vanellus vanellus*, fuselo – *Limosa lapponica*, milherango – *Limosa limosa*, seixoeira – *Calidris canutus* e perna-vermelha-bastardo – *Tringa erythropus*, contribuem para obter um grau de proteção mais elevado destas populações de espécies em declínio e deverão, por conseguinte, ser aprovadas em nome da União. No entanto, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2006/871/CE, a Comissão deve apresentar uma reserva relativamente às emendas propostas relativas às nove espécies supramencionadas, uma vez que estas implicariam a alteração da Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ que não seria possível de realizar no prazo de 90 dias a contar da data da adoção dessas emendas pela Conferência das Partes.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na 7.ª sessão da Conferência das Partes, no que respeita às emendas propostas, uma vez que a resolução será vinculativa para a União e suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2009/147/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 7.ª sessão da Conferência das Partes no Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas é a seguinte:

A União aprova as emendas ao anexo 3 do Acordo apresentadas pelo Uganda e constantes do projeto de Resolução 7.3 da 7.ª sessão da Conferência das Partes no Acordo, relativas às seguintes nove espécies: êider – *Somateria mollissima*, merganso-de-poupa – *Mergus serrator*, zarro-comum – *Aythya ferina*, ostraceiro – *Haematopus ostralegus*, abibe – *Vanellus vanellus*, fuselo – *Limosa lapponica*, milherango – *Limosa limosa*, seixoeira – *Calidris canutus* e perna-vermelha-bastardo – *Tringa erythropus*.

⁽¹⁾ Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).

⁽²⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
N. HOFER
